

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ÍNDICE

Título I Disposições Preliminares	Artigos 1º ao 5º
Capítulo I Do Município	Artigos 1º ao 5º
Capítulo II Da Competência	Artigos 6º e 7º
Título II Da organização dos Poderes Municipais	Artigos 8º ao 74º
Capítulo I Do Poder Legislativo	Artigos 8º ao 53º
Seção I Da Câmara Municipal	Artigo 8º
Seção II Das atribuições da Câmara Municipal	Artigos 9º e 10
Seção III Dos Vereadores	Artigos 11 ao 19
Subseção I Da posse	Artigo 11
Subseção II Da remuneração	Artigo 12
Subseção III Da licença	Artigo 13
Subseção IV Da inviolabilidade	Artigo 14
Subseção V Das proibições e incompatibilidade	Artigo 15
Subseção VI Da perda de mandato	Artigos 16 ao 18
Subseção VII Do testemunho	Artigo 19
Seção IV Da Mesa da Câmara	Artigos 20 ao 27
Subseção I Da eleição	Artigos 20 ao 22
Subseção II Da renovação da Mesa	Artigo 23
Subseção III Da destituição dos Membros da Mesa	Artigo 24
Subseção IV Das atribuições da Mesa	Artigo 25
Subseção V Do Presidente	Artigos 26 e 27
Seção V Da Sessão Legislativa Ordinária	Artigos 28 ao 30
Seção VI Da Sessão Legislativa Extraordinária	Artigo 31
Seção VII Das Comissões	Artigos 32 ao 34
Seção VIII Do Processo Legislativo	Artigos 35 ao 51
Subseção I Disposição Geral	Artigo 35
Subseção II Das emendas à Lei Orgânica	Artigo 36
Subseção III Das Leis Complementares	Artigo 37
Subseção IV Das Leis Ordinárias	Artigos 38 ao 49
Subseção V Dos Decretos Legislativos e Resoluções	Artigos 50 e 51
Seção IX Da fiscalização contábil, financeira	Artigos 52 e 53
e orçamentária	
Capítulo II Do Poder Executivo	Artigos 54 ao 74
Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito	Artigos 54 ao 68
Subseção I Da eleição	Artigos 54 e 55
Subseção II Da posse	Artigo 56
Subseção III Da desincompatibilidade	Artigo 57
Subseção IV Da inelegibilidade	Artigos 58 e 59
Subseção V Da substituição	Artigos 60 ao 63
Subseção VI Da licença	Artigos 64 e 65
Subseção VII Da remuneração	Artigo 66
Subseção VIII Do local da residência	Artigo 67
Subseção IX Do término do mandato	Artigo 68
Seção II Das atribuições do Prefeito	Artigo 69
Seção III Da responsabilidade do Prefeito	Artigo 70 ao 74
Subseção I Da responsabilidade penal	Artigo 70
Subseção II Da responsabilidade político administrativa	Artigos 71 ao 74
Título III Da organização do Município	Artigos 75 ao 123
Capítulo I Da Administração Municipal	Artigos 75 ao 10
Seção I Disposições Gerais	Artigos 75 ao 88
Subseção I Dos princípios	Artigo 75
Subseção II Das Leis e dos Atos Administrativos	Artigos 76 ao 78
Subseção III Da prestação de contas	Artigo 79

Subseção IV Do fornecimento de certidão Artigo 80
Subseção V Dos agentes fiscais Artigo 81
Subseção VI Da Cipa Artigo 82
Subseção VII Da denominação Artigo 83
Subseção VIII Da doação de bem imóvel Artigo 84
Subseção IX Da publicidade Artigo 85
Subseção X Dos atos de improbidade Artigo 86
Subseção XI Dos prazos de prescrição Artigo 87
Subseção XII Dos danos Artigo 88
Seção II Das obras e dos serviços públicos Artigos 89 ao 102
Subseção I Disposição Geral Artigo 89
Subseção II Das obras Artigos 90 e 91
Subseção III Dos serviços públicos Artigos 92 ao 94
Subseção IV Dos bens públicos Artigos 95 ao 102
Capítulo II Dos servidores municipais Artigos 103 ao 123
Seção I Do regime jurídico e previdenciário Artigo 103
Seção II Dos direitos e deveres dos servidores Artigos 104 ao 123
Subseção I Dos cargos públicos Artigo 104
Subseção II Da investidura Artigo 105
Subseção III Da contratação por tempo determinado Artigo 106
Subseção IV Da remuneração Artigo 107
Subseção V Das férias Artigo 108
Subseção VI Das licenças Artigo 109
Subseção VII Do mercado de trabalho Artigo 110
Subseção VIII Das normas de segurança Artigos 111 e 112
Subseção IX Do direito de greve Artigo 113
Subseção X Da associação sindical Artigo 114
Subseção XI Da estabilidade Artigo 115
Subseção XII Da acumulação Artigo 116
Subseção XIII Do tempo de serviço Artigos 117 e 118
Subseção XIV Da aposentadoria Artigo 119
Subseção XV Dos proventos e pensões Artigo 120
Subseção XVI Do mandato eletivo Artigo 121
Subseção XVII Da responsabilidade Artigo 122
Subseção XVIII Da convocação pela Câmara Artigo 123
Título IV Da tributação das finanças e dos orçamentos Artigos 124 ao 148
Capítulo I Do sistema tributário municipal Artigos 124 ao 135
Seção I Dos princípios gerais Artigos 124 ao 127
Seção II Das limitações do poder de tributar Artigos 128 e 129
Seção III Dos impostos do Município Artigo 130
Seção IV Da participação do Município Artigos 131 ao 135
nas receitas tributárias
Capítulo II Das finanças Artigos 136 ao 144
Capítulo III Dos orçamentos Artigos 145 ao 148
Título V Da ordem econômica Artigos 149 ao 169
Capítulo I Dos princípios gerais da atividade econômica Artigos 149 ao 152
Capítulo II Do desenvolvimento urbano Artigos 153 ao 158
Capítulo III Da política agrícola Artigo 159
Capítulo IV Do meio ambiente, dos recursos Artigos 160 ao 169
naturais e saneamento
Seção I Do meio ambiente Artigos 160 ao 166
Seção II Dos recursos naturais Artigos 167 ao 168
Subseção I Dos recursos hídricos Artigo 167
Subseção II Dos recursos minerais Artigo 168
Seção III Do saneamento Artigo 169
Título VI Da ordem social Artigos 170 ao 203
Capítulo I Da seguridade social Artigos 170 ao 181
Seção I Disposição geral Artigo 170
Seção II Da saúde Artigos 171 ao 177
Seção III Do desenvolvimento social Artigo 178 ao 181
Capítulo II Da educação, da cultura, dos esportes e lazer Artigos 182 ao 201
Seção I Da educação Artigos 182 ao 193

Seção II Da cultura Artigos 194 ao 198

Seção III Dos esportes e lazer Artigos 199 ao 201

Capítulo IV Da comunicação social Artigo 202

Capítulo V Da defesa do consumidor Artigo 203

Título VII Disposições gerais e transitórias Artigos 204 ao 218

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO - SP

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO com o povo do Município, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios Constitucionais da República e do Estado de São Paulo, por intermédio de seus representantes, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, **DECRETA E PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituições do Estado da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 2º - O poder emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 3º - O Município terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

ARTIGO 4º - O Município terá como cores oficiais o verde e o amarelo.

ARTIGO 5º - O Município buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região, visando um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 6º - Ao Município compete, objetivando o bem-estar do povo e o desenvolvimento pleno de suas funções sociais, legislar sobre assuntos de interesse local, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma centralizada, por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - legislar sobre política tarifária;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de taxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VII - quanto aos bens:

a) que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa.

VIII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - recolher com critérios de segurança, o produto da coleta do lixo hospitalar, laboratorial, farmacêutica e do Centro de Saúde e incinerar em local apropriado;

XIV - conceder alvará de licença para funcionamento de bares, lanchonetes e clubes, fixando o horário das atividades regulamentando o som local, obedecidas os limites das "ZONAS DE SILÊNCIO", após às 22 horas, e revogá-la quando suas atividades estiverem perturbando o sossego público, transgredidas a normas pertinentes;

XV - administrar o serviço funerário municipal e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XVI - administrar os cemitérios municipais e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza;

XVIII - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação;

XIX - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo Único - O Município deverá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

ARTIGO 7º - O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;

II - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VII - combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas, de modo especial as do Rio dos Francos e do Ribeirão da Serra;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial extrações de argila em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XVI - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Parágrafo 2º- A Câmara Municipal de Jambuí terá o número de Vereadores fixado na seguinte proporção: **(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 21/06/2004).**

até 47.619 habitantes = 09 (nove) vereadores
de 47.620 até 95.238 habitantes = 10 (dez) vereadores
de 95.239 até 142.857 habitantes = 11 (onze) vereadores
de 142.858 até 190.476 habitantes = 12 (doze) vereadores
de 190.477 até 238.095 habitantes = 13 (treze) vereadores
de 238.096 até 285.714 habitantes = 14 (catorze) vereadores
de 285.715 até 333.333 habitantes = 15 (quinze) vereadores
de 333.333 até 380.952 habitantes = 16 (dezesesseis) vereadores
de 380.953 até 428.571 habitantes = 17 (dezesete) vereadores
de 428.572 até 476.190 habitantes = 18 (dezoito) vereadores
de 476.191 até 523.809 habitantes = 19 (dezenove) vereadores
de 523.810 até 571.428 habitantes = 20 (vinte) vereadores
de 571.429 até 1.000.000 habitantes = 21 (vinte e um) vereadores

Parágrafo 3º - O número de vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto no parágrafo anterior, considerando o número de habitantes estimado pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 9º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - legislar sobre política tarifária;
- IV - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou direito real;
 - b) a sua alienação.
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;
- XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta;
- XII - fixar os respectivos vencimentos a que se refere o inciso anterior;
- XIII - criação, estrutura e atribuições a órgãos da administração municipal;
- XIV - Plano Diretor;
- XV - delimitação de perímetro urbano;
- XVI - atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ARTIGO 10 - Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras;

- I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V - conceder licença aos vereadores;
- VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;
- VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição da República Federativa do Brasil;
- IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;
- X - deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XII - convocar por si ou qualquer de suas Comissões, dirigentes de entidades de administração direta para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XIII - requisitar informações aos Diretores do Município sobre assuntos relacionado com suas atribuições importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIV - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XV - deliberar sobre referendo e plebiscito;

XVI - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado ou particulares;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIX - julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XXI - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XXII - solicitar de informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXIII - fazer publicar, o resumo das matérias apresentadas nas sessões realizadas.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Seção III DOS VEREADORES

Subseção I DA POSSE

ARTIGO 11 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas em Sessão Solene de instalação, independente de número de vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata de seu resumo.

Subseção II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 12 - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, até trinta dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os arts. 39 par. 4º, art. 57 par. 7º, art. 150 inciso II, art. 153 inciso III, e art. 153 par. 2º inciso I da Constituição Federal (**alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001**).

Parágrafo 1º - O desatendimento do prazo estabelecido implica na inclusão do Projeto de lei na ordem do dia da primeira Sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação sobre todos os demais assuntos, até que seja concluída a votação; (**alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001**).

Parágrafo 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no par. 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (**alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001**).

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores. **(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001).**

Subseção III DA LICENÇA

ARTIGO 13º - O vereador poderá licenciar-se somente: I - para desempenhar missão de caráter transitório;
II - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;
III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Parágrafo 2º - A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, quando o vereador estiver representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

Parágrafo 3º - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa; no caso do inciso II, nada recebe.

Subseção IV DA INVIOLABILIDADE

ARTIGO 14 - Os Vereadores foram de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 15 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível a qualquer momento nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível a qualquer momento, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

III - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na votação.

Subseção VI DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 16 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, injustificadamente em cada Sessão Legislativa, à

terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federativa do Brasil;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que, após a eleição e posse, fixar ou transferir domicílio ou residência fora do município, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 17 - Não perderá o mandato de vereador licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou em licença gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de :

a) vaga;

b) de licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

ARTIGO 18 - Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Subseção VII DO TESTEMUNHO

ARTIGO 19 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações

Seção IV DA MESA DA CÂMARA

Subseção I DA ELEIÇÃO

ARTIGO 20 - Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 21 - Os membros da mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo escrutínio, por maioria simples.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 22 - Na Constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II DA RENOVAÇÃO DA MESA

ARTIGO 23 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em uma sessão extraordinária convocada pelo presidente da mesa atual até o dia 28 de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no 1º dia do mês subsequente, **(nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/96 de 08/05/1996)**

Subseção III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

ARTIGO 24 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre processo de destituição.

Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 25 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;

III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) política interna da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara.

V - Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 16º desta lei, assegurada ampla defesa.

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Subseção V DO PRESIDENTE

ARTIGO 26 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições: I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 13;

VII - declarar a perda do mandato de vereador, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 16º desta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições bancárias oficiais no Município;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

ARTIGO 27 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Seção V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 28 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a quinze de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

ARTIGO 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 30 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III - pela Mesa.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII DAS COMISSÕES

ARTIGO 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Cabe às Comissões em matéria da sua competência:

I - discutir e votar projetos de lei que disporem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos de sua área de atuação, previamente de terminados, no prazo de quinze dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;

III - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

VII - tomar o depoimento de autoridades e solicitar o do cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 33 - As comissões permanentes são órgãos técnicos constituídos por vereadores, destinadas a proceder estudos e emitir pareceres especializados sobre proposições no âmbito de sua competência.

§ 1º - A composição das Comissões Permanentes será feita na primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 2º - As Comissões Permanentes, obrigatoriamente, reunir-se-ão na Câmara Municipal em dia e hora previamente por elas fixados.

§ 3º - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente para discutir proposições e emitir pareceres.

§ 4º - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar em reunião e com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - As Comissões Permanentes emitirão pareceres sempre conclusivos, propondo a adoção ou rejeição de proposição e aprovados por maioria dos seus membros.

§ 6º - As reuniões das Comissões Permanentes serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário dos seus membros.

ARTIGO 34 - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, com aprovação do Plenário, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no § 2º do artigo 32º, no que couber, poderão:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. comparecer aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 35 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 36 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, de cinco por cento dos eleitores registrados.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III DAS LEIS COMPLEMENTARES

ARTIGO 37 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Estatutos dos Servidores;
- V - Plano Diretor;
- VI - Política Tarifária;
- VII - Atribuição do Vice-Prefeito;
- VIII - Zoneamento Urbano;
- IX - Código de proteção ao meio ambiente.

Subseção IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

ARTIGO 38 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 39 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos previstos nesta lei.

ARTIGO 40 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos Cidadãos.

ARTIGO 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
- II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- III - matéria tributária e política tarifária.

ARTIGO 42 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

Parágrafo Único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

ARTIGO 43 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 145, desta Lei Orgânica;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 44 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 45 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

ARTIGO 46 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

ARTIGO 47 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores em votação secreta.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, e caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, imediatamente.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, prevista na letra "b" do artigo 46º, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

ARTIGO 48 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

ARTIGO 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 50 - As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno;

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 51 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

ARTIGO 53 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo plurianual, a execução dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Subseção I DA ELEIÇÃO

ARTIGO 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 55 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro, às 10 horas do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77º da Constituição Federativa do Brasil.

Subseção II DA POSSE

ARTIGO 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições da República Federativa do Brasil e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

Subseção III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ARTIGO 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível a qualquer momento nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV DA INELEGIBILIDADE

ARTIGO 58 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o que houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ARTIGO 59 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses de pleito.

Subseção V DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 60 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

ARTIGO 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

ARTIGO 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos dois anos de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

ARTIGO 63 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção VI DA LICENÇA

ARTIGO 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

ARTIGO 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Subseção VII DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 66 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, até trinta dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os art. 37, inciso XI, art. 39, par. 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e art. 153, par. 2º, inciso I da Constituição Federal. **(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001).**

Parágrafo Único - O desentendimento do prazo estabelecido implica na inclusão do projeto de lei na ordem do dia da primeira sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação sobre todos os demais assuntos, até que seja concluída a votação. **(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001).**

Subseção VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

ARTIGO 67 - O Prefeito deverá residir no Município de Jambeiro.

Subseção IX DO TÉRMINO DO MANDATO

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Diretores Municipais;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;

X - apresentar à Câmara Municipal até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

XI - apresentar à Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

XII - Enviar à Câmara ao final de cada Sessão Legislativa e quando solicitado extraordinariamente por qualquer vereador, relação nominal dos servidores municipais, com discriminação do cargo, função, regime de contratação e respectiva remuneração com data de início término de exercício;

XIII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - celebrar convênios ou acordos;

XV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei;

XVI - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVIII - dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;

XXIII - publicar mensalmente os atos oficiais pela imprensa local;

XXIV - colocar à disposição da Câmara: a) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias as que devem ser gastas de uma só vez;

b) até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXV - comunicar às seguintes repartições públicas, as alterações e denominações de vias e logradouros:

1) Cartório de Registro de Imóveis

2) Sabesp

3) Telesp

4) Correios e Telégrafos

5) Eletropaulo

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXVIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - remeter à Câmara até quinze dias após sua realização, cópia dos processos de licitação de compra, venda de bens patrimoniais do Município e de concorrência de realização de serviços;

XXXII - O Prefeito fará publicar:

a) diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

b) mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

c) anualmente, até 31 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

XXXIII - remeter à Câmara, após a sua decretação, as cópias dos decretos baixados;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Lei Orgânica

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Subseção I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

ARTIGO 70 - Os crimes de responsabilidade penal do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

Subseção II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 71 - As infrações político - administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se infrações político - administrativas, além de outras:

a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas;

b) deixar de cumprir o disposto no inciso XI e XXIV, do artigo 69º;

c) impedir o funcionamento regular da Câmara;

- d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
- e) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade por mais de trinta dias;
- f) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regulamentar, a proposta orçamentária;
- g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- h) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- i) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- j) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- l) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º - As infrações político administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidos com cassação de mandato, se procedentes.

ARTIGO 72 - Os Diretores Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

ARTIGO 73 - Os Diretores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

ARTIGO 74 - As autoridades Municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões, documentos e tudo que for solicitado.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I DOS PRINCÍPIOS

ARTIGO 75 - A administração pública direta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

Subseção II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 76 - A publicação de leis e atos municipais será feita através de boletim oficial ou em jornal local ou de circulação regional. **(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001).**

Parágrafo Único - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida. **(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001).**

ARTIGO 77 - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

ARTIGO 78 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 79 - Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Subseção IV DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

ARTIGO 80 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de dez dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retratar a sua expedição.

§ 1º - Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita.

§ 2º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 3º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário Administrativo da Prefeitura.

Subseção V DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 81 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção VI DA CIPA

ARTIGO 82 - A administração pública municipal deverá constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.

Subseção VII DA DENOMINAÇÃO

ARTIGO 83 - É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas.

Subseção VIII DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

ARTIGO 84 - Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

Subseção IX DA PUBLICIDADE

ARTIGO 85 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e não poderá conter nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único - Verificada a violação no disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata de propaganda e publicidade, na forma da lei.

Subseção X DOS ATOS DE IMPROBIDADE

ARTIGO 86 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção XI DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

ARTIGO 87 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Subseção XII DOS DANOS

ARTIGO 88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 89 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

Subseção II DAS OBRAS

ARTIGO 90 - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que as autorize, desde que as obras sejam de absoluta relevância e reconhecida por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 91 - As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação, salvo quando projeto e obras forem licitados concomitantemente.

Parágrafo Único - Na elaboração de projetos em áreas de proteção ambiental, bem como do patrimônio histórico cultural, participação, obrigatoriamente, as comunidades ou organizações preservacionistas afetadas pelas obras e serviços públicos projetados, observado o disposto no título 6º, capítulo IV da Constituição Estadual.

Subseção III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 92 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

ARTIGO 93 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - A realização de convênios dependerá de autorização legislativa.

ARTIGO 94 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Subseção IV DOS BENS PÚBLICOS

ARTIGO 95 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

ARTIGO 96 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio Municipal, as terras devolutas, localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

ARTIGO 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto `a àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 99 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 101 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência, poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta lei.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO 102 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

ARTIGO 103 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira e regulamentará o seu regime previdenciário.

Seção II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Subseção I

DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 104 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Subseção II

DA INVESTIDURA

ARTIGO 105 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade e sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - O Prefeito remeterá à Câmara Municipal até o dia dez de cada mês a relação das investiduras ocorridas no mês anterior com a indicação dos cargos e funções e forma de provimento.

§ 4º - As Comissões Organizadoras de concursos públicos do município não poderão ser compostas por Servidores, nem por agentes políticos.

Subseção III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ARTIGO 106 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção IV

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 107 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - A remuneração do Servidor será de, pelo menos, o salário mínimo nacional, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - Os vencimentos são irredutíveis.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, para os que percebem remuneração variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral do mês de dezembro ou o valor da aposentadoria desse mês.

§ 10º - A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º - A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O Servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos sábados e domingos.

§ 16º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Subseção V DAS FÉRIAS

ARTIGO 108 - As férias anuais serão pagas com um terço a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI DAS LICENÇAS

ARTIGO 109 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo Único - O prazo da licença - paternidade será fixado em lei federal.

Subseção VII DO MERCADO DE TRABALHO

ARTIGO 110 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

Subseção VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 111 - Lei Municipal definirá os mecanismos necessários para a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

ARTIGO 112 - Ao Servidor municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais e atividades compatíveis com a sua atuação.

Subseção IX DO DIREITO DE GREVE

ARTIGO 113 - O direito de greve será exercido nos termos definidos em lei complementar federal.

Subseção X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

ARTIGO 114 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Subseção XI DA ESTABILIDADE

ARTIGO 115 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 07/06/2001).

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 2º - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Subseção XII DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 116 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções.

Subseção XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 117 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 118 - O Servidor Público Municipal, desde que admitido mediante concurso público, terá contado, para todos os efeitos, eventual tempo de serviço já prestado ao município, a qualquer título.

Subseção XIV DA APOSENTADORIA

ARTIGO 119 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, docentes e especialistas da educação, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” “e” “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas .

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Subseção XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

ARTIGO 120 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Subseção XVI DO MANDATO ELETIVO

ARTIGO 121 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XVII DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 122 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função.

Subseção XVIII DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

ARTIGO 123 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

TÍTULOS IV DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 124 - A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo executivo observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 125 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 126 - As controversas entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas no âmbito administrativo por lei municipal.

ARTIGO 127 - O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 128 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) sobre livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - as vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A contribuição de que trata o artigo 130, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, “b” deste artigo.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

ARTIGO 129 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 130 - Compete ao Município instituir imposto sobre: I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

Seção IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 131 - pertence ao Município:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e funções que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

ARTIGO 132 - O Município receberá da União, em virtude do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos ao Fundo de Participação dos Municípios.

ARTIGO 133 - O Município receberá da União setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do município.

ARTIGO 134 - O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federativa do Brasil.

ARTIGO 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

ARTIGO 136 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

ARTIGO 137 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada, sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 138 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

ARTIGO 139 - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

ARTIGO 140 - O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

a) desapropriação e outras indenizações dos seus débitos constantes e na ordem de apresentação das precatórias judiciais;

b) débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo Único - As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

ARTIGO 141 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo.

ARTIGO 142 - O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

ARTIGO 143 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia vinte e cinco de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

Parágrafo Único - O montante das dotações anuais destinadas no orçamento ao Legislativo corresponderá, na forma que lei complementar estabelecer, a importância não inferior a dois por cento da quota-parte da arrecadação.

ARTIGO 144 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 145 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República Federativa do Brasil.

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, em jornal local ou editado na região, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais;

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta, mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 146 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual de acordo com o § 1º, subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de eleitores registrados no Município em listas organizadas por entidades associativas legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.

§ 4º - A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, bem como o número e a seção do Título Eleitoral.

§ 5º - A emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários, para fazer a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 6º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 147 - São vedados:

I - O início de programas, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção, e desenvolvimento do ensino, com determinado pelo artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

ARTIGO 148 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ARTIGO 149 - Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direitos e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V - acompanhamento, e avaliação de serviços pelo órgão cedente.

ARTIGO 150 - O Município dispensará às micro empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação/redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 151 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

ARTIGO 152 - A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores dos setores privados e público, e de representantes dos empregadores pertencentes ao setor privado, indicados por suas entidades sindicais, nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou para estatais que explorem atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 153 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, turístico e de utilização pública;
- V - o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes ao Poder Público Municipal ou ao meio ambiente;
- VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, alterados; VIII - a preservação das matas naturais ainda existentes;
- IX - a preservação das várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura;
- X - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

ARTIGO 154 - Compete ao Município:

- I - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbana, no qual considerará os aspectos físicos, econômicos, sociais, administrativos e ambientais que, em conjunto, preservem a vocação natural do Município e de promover o seu desenvolvimento fundamentado no respeito e valorização da vida humana em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- II - estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre Zoneamento e loteamento, uso e ocupação do solo índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral;
- III - buscar a integração com os municípios circunvizinhos, visando a elaboração e adoção de medidas conjuntas, que garantam o bem estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região.

Parágrafo Único - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

ARTIGO 155 - Incumbe ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 156 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

ARTIGO 157 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 158 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 159 - Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, em especial:

- I - orientar o desenvolvimento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- II - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.
- III - incentivar a apicultura local através de:
 - a) realização de cursos;
 - b) incentivo a criação de associação de apicultores no município;
 - c) produção de mudas no viveiro da Prefeitura, de plantas melíferas;
 - d) apoio a criação do centro apícola municipal;
- IV - Estimular a produção agrícola através da integração com os municípios vizinhos para desenvolvimento de programas regionais de abastecimento e preservação do meio ambiente.

V - Apoiar a produção agrícola através de:

- a) promoção de assistência técnica integrada à Casa da Agricultura local;
- b) cooperação para instalação municipal de fomento agropecuário para modernizar e diversificar a produção agrícola local;
- c) continuidade do serviço municipal de máquinas agrícolas;
- d) gestões junto a proprietários rurais para criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;
- e) implantação de serviço municipal de informação ao produtor rural.

VI - Incentivar as associações de produtores rurais legalmente constituídas no município, através de:

- a) fomento as formas de participação e associativismo entre os agricultores locais;
- b) micro agro indústria.

VII - Apoiar a circulação da produção agrícola, através de:

- a) manutenção de estradas vicinais e entradas principais de propriedades rurais;
- b) incentivo a comercialização direta com o produtor.

VIII - Promover a melhoria das condições de vida do homem do campo, através de:

- a) manutenção de equipamentos sociais na zona rural;
- b) formação de agentes rurais de saúde;
- c) incentivo a criação do conselho rural do município, como estímulo à participação política do homem do campo nas instituições do município.

IX - Incentivo à formação de técnicos, através de sistema de bolsas de estudo em Colégio Agrícola.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 160 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - Quando o meio ambiente for degradado na exploração de recursos minerais é obrigatória a recomposição da paisagem.

ARTIGO 161 - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

ARTIGO 162 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

ARTIGO 163 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um bem público permanente, inalienável e indestrutível, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo e combatendo a poluição em qualquer de suas formas, estimulando a criação e manutenção de entidades particulares preservacionistas.

ARTIGO 164 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais especialmente protegidos.

ARTIGO 165 - O Município buscará estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

ARTIGO 166 - O Município promoverá educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública, visando a preservação, conservação e proteção do meio ambiente.

Seção II DOS RECURSOS NATURAIS

Subseção I DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 167 - É assegurada ao Município, nos termos da lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano de outros Municípios.

Subseção II DOS RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 168 - Compete ao Município:

- a) registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos pesquisa e exploração de recursos minerais, em especial extrações de argila, conjuntamente com a União e o Estado;
- b) regulamentar a exploração dos lençóis de água existentes no seu território.

Seção III DO SANEAMENTO

ARTIGO 169 - O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 170 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II DA SAÚDE

ARTIGO 171 - O Município, conjuntamente com o Estado, previsto no § único do artigo 219, da Constituição Estadual, garantirá o direito à saúde mediante:

- I - Um amplo programa de orientação alimentar de higiene e prática de exercícios físicos como medida de preservação e fortalecimento da saúde com a consequente redução do risco de doenças e seus agravos;
- II - Campanhas educacionais de prevenção e de combate ao uso de tóxico, do álcool e fumo, visando principalmente, preservar o bem estar físico, mental e social dos jovens.
- III - políticas social, econômica e ambiental que fazem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- IV - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;
- V - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse a saúde individual e coletiva, assim o como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- VI - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
- VII - Assistência aos núcleos rurais do município.

ARTIGO 172 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta, fundacional, serviços contratados e conveniados, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - Departamento de saúde como gestor de sistema de saúde de nível do município;
- II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

ARTIGO 173 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta, pelo Município e complementarmente, se necessário, através de terceiros.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º - Os nosocômios se obrigam a manter visível à disposição dos previdenciários o número de leitos contratados e o número de leitos ocupados.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou Subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 174 - O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema.

ARTIGO 175 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores Urbano e Rural, além do Poder Público Municipal, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como da formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 176 - É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciados.

ARTIGO 177 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - identificação e a realização de ações de controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, segundo perfil de morbidade e mortalidade no Município;

II - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município, e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

III - a garantia do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

Seção III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ARTIGO 178 - O Município com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem necessitar independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a prestação à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - assistência aos núcleos rurais do município;

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI - mutirão de clínica médica geral e odontológica pelo menos uma vez por ano, atendendo prioritariamente aos núcleos rurais do município.

ARTIGO 179 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, terá a participação de representantes da comunidade, em especial das Associações Amigos de Bairros, entidades filantrópicas de serviço social, além do Poder Público municipal, na elaboração, controle e aprovação da política de bem estar social, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento dos recursos públicos dispostos à promoção social.

ARTIGO 180 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições filantrópicas que não se adequarem à política de desenvolvimento social estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

ARTIGO 181 - As ações do Poder Público Municipal através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas, e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

Seção I DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 182 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

ARTIGO 183 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré - escola, as crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo 1º - Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo 2º - Cabe ao Município, como medida de garantia, efetivar-se o atendimento no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte e assistência à Saúde.

ARTIGO 184 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 185 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

ARTIGO 186 - A educação municipal será voltada a princípios que conduzam: I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho, promovendo a criação de cursos profissionalizantes;

V - a promoção cívica, humanística, científica e tecnológica, e de preservação dos valores históricos - naturais e culturais.

Parágrafo único: Não será Objeto de Deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual (AC). **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de 18 de Junho de 2015).**

ARTIGO 187 - O Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência fixadas em lei terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal.

ARTIGO 188 - Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas do Município, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de educação, de modo especial:

I - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação no Município;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do Município, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

ARTIGO 189 - Os recursos públicos municipais destinados à educação poderão ser utilizados na concessão de bolsa de estudos para os que demonstrem insuficiência de recursos, na forma da lei municipal.

ARTIGO 190 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

ARTIGO 191 - É vedada a cessão de uso de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

ARTIGO 192 - Em todos os níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, não só como atividade complementar indispensável à formação integral do indivíduo, sobretudo, como um elemento inibidor, à prática dos vícios, especialmente a do tóxico, do alcoolismo e do tabagismo.

ARTIGO 193 - O Poder Público incentivará o transporte de universitários residentes no município, as escolas superiores da região Valeparaibana.

Parágrafo Único - A prática referida no “caput”, levará em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

Seção II DA CULTURA

ARTIGO 194 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantia e participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - descentralização das atividades culturais estendendo-se aos bairros.

ARTIGO 195 - O Conselho Municipal de Cultura com sua composição, organização e competência fixadas em lei terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal.

ARTIGO 196 - Cabem a Administração Pública Municipal a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

ARTIGO 197 - Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

ARTIGO 198 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 199 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, formais e não formais, como direito de todos.

Parágrafo Único - Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

ARTIGO 200 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ARTIGO 201 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

VI - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as Entidades beneficentes, culturais e amadorista, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 202 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 203 - O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, nos termos do artigo 30º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 204 - Não será permitida a instalação no Município:

- I - de usinas nucleares;
- II - de usinas termoeletricas;
- III - de industrias bélicas;
- IV - de quaisquer tipos de depósitos de explosivos;
- V - de quaisquer outras atividades industriais, ou não, que causem danos ao meio ambiente;
- VI - de estabelecimentos penais.

ARTIGO 205 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

ARTIGO 206 - Jambeiro comemorará, anualmente, o dia 30 de março, fundação da cidade.

ARTIGO 207 - Para efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais, e de modo especial os Conselhos Municipais que a seguir são criados e cujo desempenho será considerado “pró-honore”: **(alterado pela emenda a lei orgânica nº01 de 22/05/2006).**

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Conselho Municipal de Cultura;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;
- V - Conselho Municipal de Segurança;
- VI - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VII - Conselho Municipal de desenvolvimento rural;
- VIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os Conselhos criados por este artigo, de natureza consultiva, terão sua composição, organização e competência fixadas em lei ordinária a ser remetida pelo Poder Executivo a Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

ARTIGO 208 - O Município manterá a composição, organização e competência, fixadas em lei, do Conselho Municipal de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico.

ARTIGO 209 - O Município de Jambeiro, deverá tomar iniciativa para o desenvolvimento de estudos de viabilidade econômico-financeira, necessária à consolidação do disposto no § único, do artigo 293 da Constituição Estadual.

ARTIGO 210 - Fica o Município, obrigado, até 31 de dezembro de 1992 a viabilizar junto aos órgãos competentes, projetos de implantação de sistema de tratamento de esgotos.

ARTIGO 211 - Fica criada a Tribuna Livre, que será regulamentada através de Resolução da Câmara.

ARTIGO 212 - Fica criada, com instalação no prédio da Câmara Municipal, a sala do munícipe, para encaminhamento de proposituras, formuladas pela população, efetivando a participação do cidadão na administração do município.

ARTIGO 213 - Dentro de seis meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, deverá aprovar o Projeto em 90 (noventa) dias, contado da data de sua apresentação.

ARTIGO 214 - Fica criada na Câmara Municipal a Comissão de Preservação do Meio Ambiente, composta por três vereadores, até a instituição por lei complementar do Código de Proteção do Meio Ambiente.

ARTIGO 215 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, fica a Administração Municipal obrigada a instituir, mediante lei a seus Servidores municipais a cesta básica de alimentos.

ARTIGO 216 - O Município concederá auxílio financeiro a entidades filantrópicas do Município, ficando em conta prestação, obrigadas a prestar contas da aplicação do auxílio, sob pena de cancelamento dessas subvenções, sem prejuízo de demais sanções de lei.

ARTIGO 217 - São considerados estáveis os Servidores Municipais que, estando em exercício na data da promulgação da Constituição da República, contém pelo menos cinco anos continuados de serviços públicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos ocupantes de cargos e empregos de confiança ou em Comissão.

ARTIGO 218 - No prazo de um ano, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, a Prefeitura e Câmara, incorporarão em suas normas as disposições previstas nesta Lei.

ARTIGO 210º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará Projeto de Resolução disposto sobre Regimento Interno, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A propositura de que trata este artigo, será apreciada debatida e votada em dois turnos por maioria de dois terços dos membros da Câmara, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

SALA “MAJOR GURGEL”, 03 de abril de 1990.

AS. ANTONIO SANTIAGO DA SILVA FILHO
PRESIDENTE

JORGE DE PAULA RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ FORTUNATO SANTANA
SECRETARIO

VEREADORES:

ADEMAR MENDES RIBEIRO
AVELINO PEDROSO DOS SANTOS
JOAQUIM CARLOS ALVES PEREIRA
JOÃO PAULO ALMEIDA
JOÃO DOS SANTOS
JOSÉ GERALDO VASCONCELOS COELHO
MARISA GIL REBELO DE MORAES
VALDIVINO DE JESUS IANSEN

Emenda 01

**Emenda à Lei Orgânica do Município,
de 14 de Abril de 2000**

Dispõe sobre alteração no Artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro.

José Geraldo Vasconcelos Coelho, Prefeito Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jambeiro, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 76 – A publicação das leis, decretos e demais atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo, será efetuada no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos municipais deverão ser publicados em jornal local ou regional sempre que os custos destes forem menor que a publicação em boletim oficial;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 3º - As leis e os atos públicos municipais serão arquivados na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal de forma a permitir a consulta livre e gratuita a qualquer interessado;

§ 4º - O Município criará através de Lei Ordinária, no prazo de 60 (sessenta) dias, o “Boletim Oficial do Município de Jambeiro”.”

Artigo 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Jambeiro entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente Emenda correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Jambeiro, 14 de Abril de 2000

José Geraldo Vasconcelos Coelho
Prefeito Municipal

Emenda 02**Emenda à Lei Orgânica do Município,
de 07 de Junho de 2001**

Dá nova redação aos Artigos 12, 66 e 115 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional N° 19, bem como dá nova redação ao Artigo 76 e adota outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jambeiro, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - O Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 66 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, XI da Constituição Federal, fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, até trinta dias antes das eleições, para vigorar no subsequente, observado o que dispõem os Artigos 37 inciso XI, Artigo 39 § 4º, Artigo 150 inciso II, Artigo 153 inciso III e Artigo 153 § 2º inciso I da Constituição Federal; Parágrafo único – O desatendimento do prazo estabelecido implica na inclusão do Projeto de Lei na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação sobre todos os demais assuntos, até que seja concluída a votação.”

Artigo 2º - O Artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 – Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, até trinta dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os Artigos 39 § 4º, Artigo 57 § 7º, Artigo 150 inciso II, Artigo 153 inciso III e Artigo 153 § 2º inciso I da Constituição Federal;

§ 1º - O desatendimento do prazo estabelecido implica na inclusão do Projeto de Lei na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação sobre todos os demais assuntos, até que seja concluída a votação;

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da EMEN DA N°02 Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior;

§ 3º - A Câmara Municipal não gastará mais de sessenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

Artigo 3º - O Artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 115 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Artigo 4º - O Artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro passa a ter a seguinte redação:

“A publicação das leis e atos municipais será feita através de boletim oficial ou jornal local ou de circulação regional;

Parágrafo único – A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.”

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala “Major Gurgel”, aos 07 de Junho de 2001

José Dorgival da Silva Sebastião
Presidente

Vitorino Coelho Neto
Vice-Presidente

Franco Ottavio V. Gambin
1º Secretário

Emenda 03

**Emenda à Lei Orgânica do Município,
de 30 de Dezembro de 2003**

A Mesa da Câmara Municipal de Jambeiro, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do § 2º do Artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - O Artigo 204 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 204 – Não será permitida à instalação no Município:

I – de Usinas Nucleares;

II – de quaisquer outras atividades industriais, ou não, que causem danos ao meio ambiente;

III – de estabelecimentos penais;

IV – de Usinas Termoelétricas.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Major Gurgel”, aos 30 de Dezembro de 2003
Sérgio Alves Feitosa José de Assis Machado Sebastião Vitorino Coelho Neto
Presidente Vice-Presidente Secretário Geral
EMEN DA No 03

Emenda 04**Emenda à Lei Orgânica do Município,
de 21 de Junho de 2004**

Modifica a redação do § 2º, do Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Jambeiro.

A Mesa da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - Fica modificado o § 2º do Artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Jambeiro que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º -

§ 2º - A Câmara Municipal de Jambeiro terá o número de Vereadores fixado na seguinte proporção:

- até 47.619 habitantes = 09 (nove) vereadores;
- de 47.620 até 95.238 habitantes = 10 (dez) vereadores;
- de 95.239 até 142.857 habitantes = 11 (onze) vereadores;
- de 142.858 até 190.476 habitantes = 12 (doze) vereadores;
- de 190.477 até 238.095 habitantes = 13 (treze) vereadores;
- de 238.096 até 285.714 habitantes = 14 (catorze) vereadores;
- de 285.715 até 333.333 habitantes = 15 (quinze) vereadores;
- de 333.334 até 380.952 habitantes = 16 (dezesesseis) vereadores;
- de 380.953 até 428.571 habitantes = 17 (dezesete) vereadores;
- de 428.572 até 476.190 habitantes = 18 (dezoito) vereadores;
- de 476.191 até 523.809 habitantes = 19 (dezenove) vereadores;
- de 523.810 até 571.428 habitantes = 20 (vinte) vereadores;
- de 571.429 até 1.000.000 habitantes = 21 (vinte e um) vereadores.”

Artigo 2º - Sobrevindo Emenda Constitucional que altere o Artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios referidos no § 2º, do Artigo 8º, da Lei Orgânica de Jambeiro, prevalecerá a nova regra constitucional.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir da nova legislatura que iniciará em 1º janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Major Gurgel”, aos 21 de Junho de 2004
Sérgio Alves Feitosa Sebastião Vitorino Coelho Neto Nelson Mendes Júnior
Presidente Secretário Geral Secretário Adjunto
EMEN DA No 04

Emenda 05

**Emenda à Lei Orgânica do Município,
de 22 de Maio de 2006**

Acrescente ao Artigo 207 da Lei Orgânica do Município de Jambuí o inciso VIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Mesa da Câmara Municipal de Jambuí, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 207 – Para efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais, e de modo especial os Conselhos Municipais que a seguir são criados e cujo desempenho será considerado “próhonor”.

VIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala “Major Gurgel”, aos 22 de maio de 2006

Antonio Carlos Mendes
Presidente

Ronildo Aparecido Teixeira
Secretário Geral

Joel Pereira dos S. Silva
Secretário Adjunto

Emenda 06

**Emenda à Lei Orgânica do Município,
de 18 de Junho de 2015**

"Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro"

A Mesa da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º – O Artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro fica acrescido do parágrafo único , com a seguinte redação:

Artigo 186º - A Educação Municipal será voltada a princípios que conduzam:

I - Erradicação do Analfabetismo;

II - Universalização do Atendimento Escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o Trabalho, promovendo a criação de cursos profissionalizantes;

V - A promoção cívica, humanística, científica e tecnológica, e de preservação dos valores históricos - naturais e culturais;

Parágrafo Único - Não será Objeto de Deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual (AC).

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Major Gurgel, 18 de Junho de 2015.

Joel Pereira dos Santos Silva
Presidente

Maria Alice de Carvalho Coelho
Vice Presidente

Fábio Bueno de Mira
Secretário Geral

Sérgio Roberto Moura Cassiano
Secretário Adjunto